



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722396/2010-28
ACÓRDÃO	2202-010.831 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRIAM GARCIA FIGUEIREDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS DAS QUANTIAS DECLARADAS, MÁ CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS INGRESSOS E ERRO MATERIAL NO REGISTRO DOS RESPECTIVOS VALORES. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONTROLE.

O controle de validade do crédito tributário, pela impugnação, também compreende o exame da correta origem (fonte), adequada classificação legal aplicável aos ingressos e aferição do montante efetivamente recebido pelo contribuinte, sem que essa análise implique retificação da declaração, vedada após o início do procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. ALEGADOS ERROS NA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM (FONTE), CLASSIFICAÇÃO LEGAL E QUANTIAS EFETIVAMENTE RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO.

Sem a apresentação de provas capazes de infirmar dados constantes de Declarações de Pagamento e de Retenção do Imposto de Renda pela Fonte – (DIRRF), bem como da própria DAA/DIRPF, é impossível reverter a constatação de omissão a que chegou a autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento juntada nas fls. 20 a 24 destes autos, em nome da contribuinte acima identificada com registro de imposto de renda pessoa física, suplementar, código 2904, no valor de R\$ 10.359,16, relativo ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento com origem e aluguéis, no valor total de R\$ 39.704,69, e glosa de dedução de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 6.818,70, esta, por falta de apresentação do comprovante de retenção ou recolhimento do valor declarado.

Em sua defesa a contribuinte informa que quando da elaboração da declaração de ajuste do ano calendário de 2008, informou rendimentos de acordo com suas anotações pessoais porque não havia recebido comprovantes de rendimentos de suas fontes pagadoras e concorda que recebeu os valores considerados omitidos na notificação de lançamento.

Informa que houve duplicidade de informação pela fonte pagadora quanto ao rendimento recebido Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, que informou ter-lhe pago o valor de R\$ 41.009,38, com retenção de imposto no total de R\$ 1.209,38, porque dela somente recebeu o valor de R\$ 20.504,69 e teve imposto retido no total de R\$ 604,69.

Com relação à glosa de contribuição para a previdência oficial, informa que os valores se referem à contribuição feita em seu nome e que junta os comprovantes do respectivo recolhimento.

Diz juntar à defesa cópia dos comprovantes de rendimentos recebidos e de declaração retificada.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Descabe manifestação do órgão julgador relativamente à matéria não impugnada.

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. RESTABELECIMENTO.

Fica restabelecida a dedução de contribuição para a previdência oficial porque provado nos autos o recolhimento do valor declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração, e o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, registra-se que a Notificação atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação atende as exigências de admissibilidade previstas nos artigos 15 e 16, do Decreto, nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

De início, fica esclarecido que a omissão do rendimento recebido da empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, CNPJ nº 06.206.132/0001-50 e considerado pela autoridade lançadora importa em R\$ 20.504,69, e o imposto retido sobre este rendimento é de R\$ 604,69.

A contribuinte, de forma expressa concorda que recebeu o rendimento considerado omitido, no valor total de R\$ 39.704,69, o que torna a matéria com o caráter de não impugnada, descabendo manifestações do órgão julgador porque sobre ela não se instaurou o contencioso administrativo.

Relativamente à glosa de dedução de contribuição para a previdência oficial, cuja motivação foi a falta de comprovação do recolhimento ou de sua retenção, a contribuinte junta aos autos nas fls. 6 a 13, comprovantes do recolhimento feito, que comprova o valor declarado como dedução, que fica restabelecido.

Esclareça-se que em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal do Brasil o NIT informado nas GPS identifica a contribuinte.

Refazendo-se os cálculos, apura-se imposto suplementar no valor de R\$ 8.494,04, conforme tabela.

Exercício	2009	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	59.604,69	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	4.644,00	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	18.000,00	
Total de Rendimentos Tributáveis	82.248,69	
Contribuição Previdenciária Oficial	6.818,70	
Dependentes (nº)	1	1.655,88
Despesas com Instrução	2.592,29	
Despesas Médicas	9.927,20	
Total das Deduções	20.994,07	
Base de Cálculo	61.254,62	
Imposto Calculado	10.259,09	
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		651,40
Imposto Devido	9.607,69	
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.013,65	
Imposto a Pagar	8.594,04	
Imposto a Pagar Declarado	110,02	
Saldo do Imposto Suplementar	8.494,04	

Acerca da declaração retificadora citada na peça de defesa, de se esclarecer que a legislação tributária não permite que declarações de ajustes sejam retificadas depois de iniciado qualquer procedimento fiscal com vistas à homologação, ou não dos dados declarados.

Neste sentido, o artigo 832, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).(grifamos)

Posto isso, Voto pela procedência da impugnação na parte impugnada e manutenção de parte do imposto lançado que permanece em R\$ 8.494,04, a ser cobrado na forma da legislação tributária em vigor e se refere à matéria não impugnada.

Diferentemente do que assumiu o órgão julgador de origem, não se trata de hipótese em que aplicável o art. 832 do RIR/1999.

O quadro versa sobre a correta classificação a ser dada aos ingressos declarados pela recorrente, bem como sobre a apuração dos valores efetivamente recebidos.

Conforme observam SZENTE E LACHMEYER (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o **processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.**

A propósito:

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Nesse contexto, uma vez identificados os valores e as classificações legais corretas a serem aplicadas aos ingressos, compete à autoridade fiscal ajustar a constituição do crédito tributário, sem que se cogite de retificação da declaração de ajuste anual ou do Imposto de Renda devido pela Pessoa Física.

Em resumo, **o controle de validade do crédito tributário, pela impugnação, também compreende o exame da correta origem (fonte), adequada classificação legal aplicável aos ingressos e aferição do montante efetivamente recebido pelo contribuinte, sem que essa análise implique retificação da declaração.**

Fixadas essas premissas, passo à análise do quadro.

Sinteticamente, os erros que a recorrente alega ter cometido podem ser sintetizados na seguinte matriz:

Fonte declarada	Valor declarado	DIRF		Fonte correta	Valor correto
Construtora Norberto Odebrecht S.A.	19.900,00	41.009,38 (ORI)	(como	Odebrecht Realizações Imobiliárias	20.504,69
Pessoa Física	18.000,00	19.200,00 (VDC)	(como	Vitória Distribuição de Cartões	19.200,00

Ocorre que o ora recorrente, então impugnante, não juntou aos autos documentação para dar suporte aos alegados erros de identificação da fonte pagadora, da classificação jurídica dos ingressos, nem dos valores recebidos.

Os documentos de fls. 5-14/58-88 não permitem conciliar os valores neles constantes às quantias declaradas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino